



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 10/11/2015

LEI Nº 2.239, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

**DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AOS VETORES BIOLÓGICOS DE DOENÇAS INFECCIOSAS, AOS ANIMAIS PEÇONHENTOS E ÀS ZONOSSES NO MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS, MINAS GERAIS.**

Pedro Paulo Pinto, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que oS Vereadores: Adriano Aparecido Silva, apresentou, a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte LEI:

DO OBJETIVO

**Art. 1º** Nas áreas urbanas do Município de Delfinópolis-MG, incluídas a da Sede e as dos Distritos, a prevenção e o combate aos vetores biológicos de doenças infecciosas, aos animais peçonhentos e às zoonoses obedecerá às normas e as competências estabelecidas nesta LEI.

DA CARACTERIZAÇÃO

**Art. 2º** Para efeito desta LEI a proliferação de vetores biológicos de doenças infecciosas e de animais peçonhentos, assim como a ocorrência de zoonoses, estão relacionadas ao favorecimento da reprodução de insetos e a maus cuidados com animais domésticos.

§ 1º A reprodução de insetos é propiciada pelo acúmulo de água, lixo, entulho ou objetos sem a adequada higienização e decorre:

I - em terrenos vagos da existência de lixo, entulho, pneus, latas, garrafas, sacos plásticos, vegetação e outros objetos que possam acumular água ou proporcionar esconderijo a insetos e;

II - em terrenos edificados, nas edificações da guarda ou a manutenção inadequada de móveis e objetos e nas hortas e quintais do acúmulo de lixo, entulho, pneus, latas, garrafas, sacos plásticos, vegetação, bebedouros de animais e outros objetos que possam acumular água ou proporcionar esconderijo a insetos.

§ 2º As zoonoses são favorecidas pelos maus cuidados com animais domésticos, compreendendo a alimentação, a higienização, a vacinação, o tratamento de ferimentos e de doenças e o abandono nas vias públicas.

**Art. 3º** A caracterização prevista no artigo anterior independe do uso dado pelo proprietário ou possuidor do imóvel ou animal, podendo se dar por seu ATO, omissão, negligência ou imprudência.

DO ALCANCE

**Art. 4º** A prevenção à reprodução de insetos vetores de doenças infecciosas, de animais peçonhentos e à ocorrência de zoonoses em Delfinópolis-MG é dever de todos os cidadãos, ficando os proprietários de imóveis urbanos e de animais domésticos obrigados ao cumprimento desta LEI e sujeitando-se às sanções nela previstas.

**Valorizamos sua privacidade**

§ 1º O Município é o responsável pela limpeza e higienização dos imóveis e logradouros públicos. Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º Os particulares, pessoas físicas e jurídicas, proprietários ou possuidores de imóveis e de animais são os responsáveis pela limpeza, higienização e cuidados de tais.

**Art. 5º** O combate à reprodução de insetos vetores de doenças infecciosas, de animais peçonhentos e à ocorrência de zoonoses em Delfinópolis-MG é obrigação do Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e Seus Componentes - SMS.

#### DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

**Art. 6º** Constituem infração a esta LEI o descumprimento, pelo proprietário ou possuidor de imóvel ou de animal doméstico, dos seus deveres estabelecidos nos artigos 10 e 11, e a sua negativa de franquear a vistoria do imóvel por Agente Sanitário da SMS.

**Art. 7º** O proprietário ou possuidor do imóvel ou animal que for objeto de ocorrência positiva pelo Agente Sanitário será por ele advertido expressamente e pelo mesmo documento notificado para em quarenta e oito horas (48h) atender a sua orientação sob pena da multa previstas no artigo seguinte e demais cominações previstas nesta LEI, o que será objeto de diversas autuação e notificação expressas.

**Art. 8º** O descumprimento de notificação do Agente Sanitário sujeitará o proprietário ou possuidor do imóvel ou animal às seguintes penalidades:

~~a) multa no valor correspondente a duzentas e sessenta e seis Unidade Padrão Fiscal do Município (266 UPFMs), que será aplicada em dobro no caso de reincidência no prazo de um (1) ano;~~

a) multa no valor correspondente a Vinte Unidade Padrão Fiscal do Município (20 UPFMs), que será aplicada em dobro no caso de reincidência no prazo de um (1) ano; e (Redação dada pela Lei nº 2255/2015)

b) ficará obrigado a ressarcir os cofres públicos das despesas que realizar para a limpeza ou higienização do imóvel e tratamentos dos animais, conforme as letras "a" e "b" do artigo 19 e o § 1º do artigo 28.

#### DA PREVENÇÃO

**Art. 9º** O Poder Público Municipal manterá serviços de orientação à população acerca da importância de manter limpos e higienizados os imóveis urbanos, bem assim os cuidados com animais domésticos.

Parágrafo único. O serviço de orientação se dará por meio de:

a) elaboração de cartazes e cartilhas de fácil percepção, leitura e entendimento para serem fixados e disponibilizados à população em prédios públicos, particulares comerciais e na Estação Rodoviária;

b) Servidores da Saúde e da Vigilância Sanitária em palestras públicas, assim como em Igrejas e Escolas.

**Art. 10.** Os proprietários ou possuidores de imóveis ficam obrigados à limpeza dos terrenos vagos e à limpeza e higienização dos terrenos edificados.

§ 1º A limpeza de terrenos vagos consiste na retirada de lixo, entulho, pneus, latas, garrafas, sacos plásticos, e na capina freqüente.

§ 2º A limpeza e a higienização de terrenos com edificação consistem:

- a) no fechamento de caixa d'água;
- b) na colocação de areia nos recipientes de água para vasos de plantas;
- c) na manutenção das calhas e dos ralos limpos;
- d) quanto a piscinas, quando cheias mantê-las com água tratada com hipoclorito de sódio na forma de pastilhas e periodicamente fazê-la circular por bomba com filtro, e quando vazias mantê-las secas e constantemente higienizadas;
- e) na remoção de lixos e entulhos, bem como de móveis, aparelhos e máquinas inservíveis;
- f) na guarda, ao abrigo da chuva, de latas, plásticos, pneus, móveis, aparelhos e máquinas servíveis e
- g) na capina frequente de quintal não provido de piso ou contrapiso de cimento ou cerâmica.

§ 3º Os industriais, comerciantes, concessionários e prestadores de serviço, nos ramos de laminadoras de pneus, borracharias, funerais, floriculturas e comércio de plantas e mudas frutíferas e arbóreas estão obrigados a:

- a) manter os pneus sem água e em locais que garantam que assim irão permanecer, sem a utilização de lona ou equipamentos que sejam similares;

**Valorizamos sua privacidade.**

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

- b) manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;
- c) remover, permanentemente, os pratos dos vasos de planta e demais recipientes equivalentes e
- d) manter vasos de plantas florais e não florais em locais onde possam dar vazão à água remanescente após terem sido aguados.

**Art. 11.** Os proprietários de cães, gatos e outros animais domésticos ficam obrigados a submetê-los à vacinação adequada, mantendo sempre atualizado o correspondente cartão de vacina e, com exceção a gato, não lhes permitir livre acesso às ruas.

#### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 12.** O cumprimento desta LEI pelos proprietários ou possuidores de imóveis e animais será fiscalizado pelo órgão municipal responsável pela SMS, que por seu Agente Sanitário a qualquer momento inspecionará os imóveis por iniciativa própria ou a partir de denúncia.

**Art. 13.** Para a inspeção sanitária de imóvel ou animal o Agente Sanitário se identificará pessoal e funcionalmente, pelo nome e por crachá, ao proprietário ou possuidor, a quem anunciará o objetivo e pedirá autorização para adentrar o imóvel.

§ 1º Recebida autorização para a inspeção o Agente Sanitário vistoriará todo o imóvel com discrição e objetividade, bem assim as condições físicas e sanitárias de animais domésticos.

§ 2º A autorização para a inspeção de imóvel edificado cujo proprietário ou possuidor resida em diversa localidade poderá ser obtida por meio de qualquer contato e realizada na presença de pessoa por ele nomeada ou de testemunhas.

§ 3º Não sendo franqueada a sua entrada o Agente Sanitário entregará cartilha de orientação ao responsável pelo imóvel, o advertirá da importância da vistoria e das consequências desta LEI e lhe informará que retomará em vinte e quatro horas (24h) para a inspeção.

**Art. 14.** Realizada a fiscalização preventiva pela SMS, a existência de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação terão presumidas a origem ou foco nos imóveis que não tiveram franqueada a inspeção pelo Agente Sanitário e tais deverão ser objeto de especial atenção e ação de combate.

#### DO REGISTRO DE IRREGULARIDADE

**Art. 15.** Após a inspeção o Agente Sanitário relatará a ocorrência positiva e as providências que adotou, bem assim o resultado das visitas subsequentes.

**Art. 16.** As sucessivas inspeções prejudicadas pela não autorização do proprietário ou possuidor do imóvel serão objeto do mesmo relatório de que trata o artigo anterior.

**Art. 17.** O SUSM é o destinatário das ocorrências de que tratam os artigos 15 e 16.

**Art. 18.** No caso de inércia ou providências insatisfatórias do proprietário ou possuidor do imóvel, no caso do artigo 15, e na hipótese do artigo 16, a SMS formalmente participará a Procuradoria do Município para as suas providências.

#### DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS QUANTO A IRREGULARIDADE

**Art. 19.** Informada de situação irregular, na forma do artigo 18, no prazo de vinte e quatro horas (24h) a Procuradoria do Município, notificará o respectivo proprietário ou possuidor de imóvel advertindo-o da importância e das consequências desta LEI e ainda:

a) no caso de terreno vago, determinação para que seja sanada a irregularidade em quarenta e oito horas (48h) e advertência de que após o prazo marcado o Poder Público procederá a limpeza e lhe repassará os custos;

b) no caso de imóveis edificados ou de terreno vago murado, determinação para que seja sanada a irregularidade em quarenta e oito horas (48h) sob pena de limpeza ou higienização pelo próprio Poder Público e lhe sendo repassados os custos;

c) no caso de proprietário ou possuidor resistente à fiscalização, será pedida permissão para a vistoria e informação de que para tal o agente diligenciará no prazo de quarenta e oito horas (48h) e, no caso de ser mantida a resistência, procederá a entrada forçada nos termos do inciso I do artigo 22.

**Valorizamos sua privacidade.**

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º As notificações de que tratam este artigo serão administrativas, enviadas pelo Correios e comprovada com Aviso de Recebimento - AR.

**Art. 20.** Na hipótese de desatendimento da notificação a Procuradoria participará o Departamento de Urbanismo do Município solicitando as providências a seu cargo e ao Departamento Fiscal para a lavratura e a cobrança da multa cabível, assim como das despesas que realizou nos fins e limites desta LEI.

#### DO COMBATE

**Art. 21.** Sempre que se verificar a existência de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a autoridade máxima do SUSM deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, nos termos dos artigos 11, 12 e 13 da LEI **6.259**, de 30 de outubro de 1975, e dos artigos 6º, I, "a" e "b" e 18, IV, "a" e "b", da LEI **8.080**, de 19 de setembro de 1990, esta regulamentada pelo DECRETO **7.508**, de 28 de junho de 2011, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

**Art. 22.** Dentre as medidas que podem ser determinadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde que apresentem potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde;

II - o isolamento de indivíduos, grupos populacionais ou áreas;

III - a exigência de tratamento por parte de portadores de moléstias transmissíveis, inclusive através do uso da força, se necessário;

IV - outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravos à saúde identificados.

§ 1º Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta LEI, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§ 2º Quando necessário a autoridade do SUSM solicitará a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da LEI **8.080/90**, regulamentada pelo DECRETO nº **7.508**, de 28 de junho de 2011, visando ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença ou do agravo à saúde à outras regiões do Estado ou do Brasil.

**Art. 23.** A determinação será dada pela autoridade máxima do SUSM, através de PORTARIA a ser publicada nos átrios da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, e deverá conter:

I - a declaração de que determinada doença ou agravo à saúde atingiu níveis que caracterizam perigo público iminente e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária e epidemiológica;

II - os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III - as medidas a serem tomadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde identificados;

IV - os indivíduos, grupos, áreas ou ambientes que estarão sujeitos às medidas sanitárias e epidemiológicas determinadas;

V - os fundamentos teóricos que justificam a escolha das medidas de vigilância sanitária e epidemiológica;

VI - o dia, os dias ou o período em que as medidas sanitárias e epidemiológicas estarão sendo adotadas, o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

#### Valorizamos sua privacidade

VII - as condições de realização da ação de vigilância sanitária e epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput conterá os dados indicados nos incisos I, III, IV, VI e VII deste artigo.

**Art. 24.** A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do SUSM constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do DECRETO-LEI **2.848**, de 07 de dezembro de 1940, e na forma da LEI **6.437**, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como as demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pela LEI **6.437**, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas nesta LEI.

**Art. 25.** Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres:

PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

**Art. 26.** Os procedimentos estabelecidos nesta LEI aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela LEI **6.437/1977**.

DAS OUTRAS FORMAS DE COMBATE

**Art. 27.** Em caso de ocorrência de doenças infecciosas causadas por vetores biológicos e da anormal incidência de animais peçonhentos no perímetro urbano de Delfinópolis-MG, inclusive de seus Distritos, nos locais atacados o Poder Público Municipal realizará a pulverização de inseticida não tóxico a homens, mulheres, crianças e animais domésticos.

## Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#) em quinze (15) dias, realizará as castrações e os disponibilizará para adoção.

§ 1º Para resgatar os seus cães os donos deverão pagar as despesas de estadia e os tratamentos dados aos animais pelo

Poder Público ou entidade terceirizada.

§ 2º A segunda captura de um mesmo cão sujeitará o proprietário à multa prevista na letra "a" do artigo 8º

**Art. 29.** É proibido criar ou manter animal em espaços particulares urbanos que venham a prejudicar ou colocar em risco a vizinhança, tais como:

I - abelha e

II - equino, muar, bovino, ovino e suíno.

**Art. 30.** Os estábulos, cocheiras, pocilgas, e estabelecimentos congêneres só serão permitidos em zona rural e/ou a critério da autoridade sanitária municipal.

Parágrafo único. Pelo descumprimento do caput deste artigo o proprietário ou possuidor do imóvel ou animal estará sujeito a multa prevista na letra "a" do artigo 8º e será aplicada em dobro no caso de reincidência.

#### DO FUNDO ESPECIAL E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 31.** Constituirão fundo especial, destinado a custear as despesas decorrentes da execução desta LEI, a multa e demais penalidades financeiras previstas nesta LEI, que serão recolhidas em conta específica do Departamento de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Delfinópolis e a receita constando de dotação orçamentária própria.

**Art. 32.** As despesas decorrentes da execução desta LEI correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos é a responsável pela limpeza e higienização de imóveis, podendo o serviço ser realizado por empresa terceirizada.

**Art. 34.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta LEI estabelecendo procedimentos administrativos não previstos e nos limites dele delegando poderes a órgãos ou servidores da Administração para determinadas ações e procedimentos.

**Art. 35.** Fica revogada a LEI municipal nº **1565**, de 23 de abril de 2003.

**Art. 36.** Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

Delfinópolis, 23 de Junho de 2015.

PEDRO PAULO PINTO

Prefeito Municipal

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 2239/2015 - Delfinópolis-MG

([www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/delfinopolis-mg/2015/anexo-lei-ordinaria-2239-2015-delfinopolis-mg-1.1](https://www.leismunicipais.com/https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/delfinopolis-mg/2015/anexo-lei-ordinaria-2239-2015-delfinopolis-mg-1.1))

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/07/2021*

### Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)